



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.009516/96-60
Recurso nº : 118.064
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : GRAZIELA MARIA FERNANDES DAS NEVES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 106-1.127

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAZIELA MARIA FERNANDES DAS NEVES.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REMETER os autos à repartição de origem para que seja dada ciência às partes sobre os fatos e atos constantes do processo que eventualmente desconheçam, nos termos do voto da Relatora.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes justificadamente os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009516/96-60
Resolução nº. : 106-1.127

Recurso nº. : 118.064
Recorrente : GRAZIELA MARIA FERNANDES DAS NEVES

RELATÓRIO

Os autos retornam a este Conselho de Contribuintes depois de cumprida a diligência solicitada por esta Câmara (fls. 123 a 133) da qual o relatório e voto leio em sessão.

O recurso foi colocado em pauta para julgamento em julho de 1999 sem o depósito relativo à garantia de instância, por força de liminar e posteriormente da sentença concedida em Mandado de Segurança requeridos pela contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília (fl. 140 e 155) anexou aos autos os documentos de fls. 142 a 154, que correspondem ao ofício nº 624/2000 da Seção Judiciária do Distrito Federal - Quinta Vara, no qual é feito o encaminhamento da sentença e do acórdão proferidos no Mandado de Segurança, o mesmo que na data da sessão de julho de 1999 estava com a segurança concedida.

A ementa do referido acórdão (fl. 153), votado por unanimidade, datado de 08/02/2000 e transitado em julgado em 22/05/2000, assim se apresenta:

**"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N°
1999.01.00.093182-6/DF**

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ HILTON QUEIROZ
APTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR. : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
APDO : GRAZIELA MARIA FERNANDES DAS NEVES
ADV : JOÃO LUIZ DA CUNHA E OUTROS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009516/96-60
Resolução nº. : 106-1.127

EMENTA

*PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO.
ADMISSIBILIDADE MEDIANTE DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA
DEVIDA.*

- 1. A exigência de depósito prévio para efeito de admissibilidade de recurso administrativo não conflita com o inciso LV do art. 5º da C.F.*
- 2. Provimento ao apelo e à remessa."*

É o Relatório.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009516/96-60
Resolução nº. : 106-1.127

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Para a elaboração deste voto, deve ser levado em conta o fato de a interessada ter se defendido oralmente, em sessão, por meio de sua representante legal, quando, então, foi levantada, pela defesa da contribuinte, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa caso o julgamento tivesse seqüência sem que à Sra. Graziela Maria Fernandes das Neves fosse dado conhecimento do resultado da diligência determinada na Resolução nº 106-1.060 desta Câmara.

O princípio que consagra o direito de ampla defesa está previsto na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 5º, inciso LV, o qual está inserido no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos demais acusados em geral serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

É, portanto, inequívoca a determinação constitucional de que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, inclusive esclarecendo perfeitamente que o princípio é válido tanto no processo judicial como no administrativo.

O contraditório permite que as partes tenham conhecimento de todo o conteúdo do processo, ou seja, dos fatos e provas apresentadas, e possam se pronunciar a respeito deles a fim de se defenderem, o que não poderiam fazer se desconhecessem parte ou partes do processo.

Não deve existir, portanto, qualquer tipo ou limitação do direito das partes de conhecer os fatos e de se manifestar.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009516/96-60
Resolução nº. : 106-1.127

Como ensina o professor Valdir de Oliveira Rocha em seu livro *Processo Administrativo Fiscal* (p. 141):

“Se ampla a defesa assegurada aos litigantes em processo administrativo, não tem qualquer cabimento pretender-se que litigante-administrado poderá alegar quase tudo ou tudo menos alguma coisa, ou, ainda que, alegando tudo que possa lhe ser útil, só se conhecerá do alegado até certo ponto, deixando-se de fora algum tanto.

Po isso, não tenho dúvida em afirmar que tudo que componha o ordenamento jurídico pode ser devidamente alegado, mormente o direito que resulte da Constituição e das leis, pois o processo administrativo não é um legitimador de qualquer ato da Administração, mas antes, o processo administrativo visa a conferir a justiça positivada – com o que não atende pretensão interesse nem da Administração nem do administrado e, sim, o interesse público que é o do Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos individuais, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a justiça etc. como valores supremos da sociedade brasileira (tudo conforme o Preâmbulo da Constituição).”

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em sua argumentação oral nesta sessão, se opõe ao pedido da Sra. Graziela Maria Fernandes das Neves no sentido de que, pela presença e manifestação da defesa no julgamento desta Câmara, já teria ocorrido o conhecimento da parte oposta.

Ocorre que deve haver um prazo razoável entre a ciência e o pronunciamento (facultativo) da contribuinte, também como pressuposto da garantia do contraditório e da ampla defesa.

Assim, em vista desta garantia constitucional, bem como no sentido de evitar a nulidade de decisão desta Segunda Instância, VOTO no sentido de baixar os autos em diligência, nos termos do § 7º, do art. 18, e do inciso III, do art. 37, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (anexo II, da Portaria MF nº 55/98), para que seja dada ciência à Sra. Graziela Maria Fernandes das Neves, assim como à Procuradoria da Fazenda Nacional, assegurando o direito de

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009516/96-60
Resolução nº. : 106-1.127

manifestação das partes sobre os fatos e atos que eventualmente desconheçam neste processo.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2001

Thaiza Jansen Pereira
THAISA JANSEN PEREIRA

41